



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Of. Mens. nº 171 /05

Goiânia, 28 de novembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **SAMUEL GUILSIMAR ALMEIDA**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa o projeto de lei em anexo, dispondo sobre concessão de pensão especial à Sr^a **ANA MARIA TAVEIRA DE CAMARGO ALMEIDA E MOURA PACHECO**, no valor mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

A propositura visa acolher condignamente a beneficiária da pensão solicitada, que conta com 61 (sessenta e um) anos de idade, sofre de diabetes, com complicações crônicas de nefropatia, neuropatia e retinopatia, além de apresentar cegueira em ambos os olhos, requerendo, desta feita, cuidados especiais por meio de tratamentos médicos e aquisição de medicamentos.

A beneficiária já ocupou cargos em comissão de Subprocurador Regional da Junta Comercial do Estado de Goiás, Coordenador da Superintendência de Transportes e Terminais de Goiás – SUTEG, Secretária da Educação e Cultura, Secretária do Planejamento e Coordenação e Diretora-Presidente da CODEG, prestando relevantes serviços ao Estado de Goiás.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



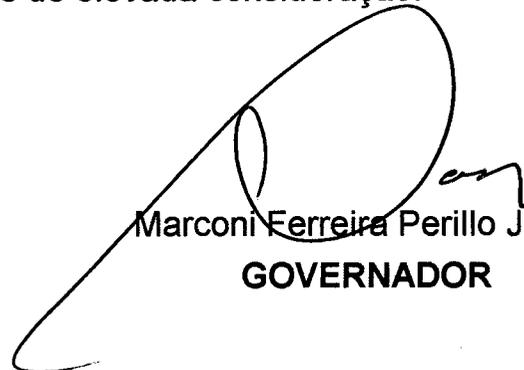
Importante, ainda, é ressaltar que a beneficiária é filha de **SEBASTIÃO DANTE DE CAMARGO JÚNIOR**, que, em vida, serviu dignamente ao Estado de Goiás e ao País, como Secretário de Interior e Justiça, Presidente da CELG, Presidente da METAGO e Superintendente da extinta SUDECO.

Contudo, não possui ela rendimentos e não goza dos benefícios de aposentadoria ou pensão, vivendo à expensas de seu filho **PAULO CAMARGO PACHECO**, estando, assim, ao abrigo da Lei nº 11.280, de 04 de julho de 1990.

Movido por sentimento de extrema solidariedade humana, resolvi enviar a presente propositura para oferecer alento à beneficiária, permitindo, assim, que à mesma seja proporcionado um tratamento especializado e uma vida condigna.

Portanto, são estas as razões que me conduzem a encaminhar o projeto de lei em referência, para o qual solicito urgência na sua tramitação, em consonância com o disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR



LEI Nº

, DE

DE

DE 2005.

Concede pensão especial à pessoa
que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º É concedida a **ANA MARIA TAVEIRA DE CAMARGO
ALMEIDA E MOURA PACHECO** pensão especial no valor mensal de R\$
1.500,00 (um mil quinhentos reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-
se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro
de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei advi-
rão de recursos do Orçamento Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, de 2005, 117º da República.

À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

01/12/05

[Handwritten Signature]

1º. Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DE GOIÁS

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº 171 - G

Data da Entrada **Exercício** **Nº do Protocolo**
29/11/2005 2005 **5147/2005**

Interessado:

GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA

Autor: MARCONI PERILLO

Nº do Ofício **Tipo**
171/2005 PROC. PARLAMENTAR

Assunto:

Concede pensão especial no valor mensal de R\$ 1.500,00
(hum mil e quinhentos reais) a ANA MARIA TAVEIRA DE
CAMARGO ALMEIDA E MOURA PACHECO.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Of. Mens. nº 171 105

Goiânia, 28 de novembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **SAMUEL GUILSIMAR ALMEIDA**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa o projeto de lei em anexo, dispondo sobre concessão de pensão especial à Sr^a **ANA MARIA TAVEIRA DE CAMARGO ALMEIDA E MOURA PACHECO**, no valor mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

A propositura visa acolher condignamente a beneficiária da pensão solicitada, que conta com 61 (sessenta e um) anos de idade, sofre de diabetes, com complicações crônicas de nefropatia, neuropatia e retinopatia, além de apresentar cegueira em ambos os olhos, requerendo, desta feita, cuidados especiais por meio de tratamentos médicos e aquisição de medicamentos.

A beneficiária já ocupou cargos em comissão de Subprocurador Regional da Junta Comercial do Estado de Goiás, Coordenador da Superintendência de Transportes e Terminais de Goiás – SUTEG, Secretária da Educação e Cultura, Secretária do Planejamento e Coordenação e Diretora-Presidente da CODEG, prestando relevantes serviços ao Estado de Goiás.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



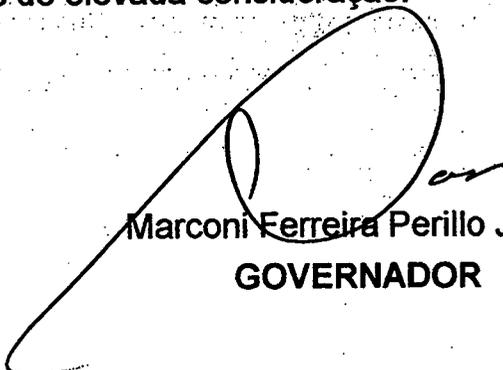
Importante, ainda, é ressaltar que a beneficiária é filha de **SEBASTIÃO DANTE DE CAMARGO JÚNIOR**, que, em vida, serviu dignamente ao Estado de Goiás e ao País, como Secretário de Interior e Justiça, Presidente da CELG, Presidente da METAGO e Superintendente da extinta SUDECO.

Contudo, não possui ela rendimentos e não goza dos benefícios de aposentadoria ou pensão, vivendo a expensas de seu filho **PAULO CAMARGO PACHECO**, estando, assim, ao abrigo da Lei nº 11.280, de 04 de julho de 1990.

Movido por sentimento de extrema solidariedade humana, resolvi enviar a presente propositura para oferecer alento a beneficiária, permitindo, assim, que a mesma seja proporcionado um tratamento especializado e uma vida condigna.

Portanto, são estas as razões que me conduzem a encaminhar o projeto de lei em referência, para o qual solicito urgência na sua tramitação, em consonância com o disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR



LEI Nº

, DE

DE

DE 2005.

Concede pensão especial à pessoa

que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º É concedida a **ANA MARIA TAVEIRA DE GAMARGO ALMEIDA E MOURA PACHECO** pensão especial no valor mensal de R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais).

Parágrafo único: Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei advirão de recursos do Orçamento Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, de de 2005, 117ª da República.



COMISSÃO REUNIDAS

Ao Sr. Dep.(s)

Mara Davis

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em

06 / *12* / *2005*

Presidente:

[Signature]



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PROCESSO Nº: 5147/2005

INTERESSADO: Governadoria do Estado de Goiás

ASSUNTO: Concede pensão especial no valor mensal de R\$ 1500,00 (hum mil e quinhentos reais) a ANA MARIA TAVEIRA DE CAMARGO ALMEIDA E MOURA PACHECO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Projeto de Lei de autoria do nobre Governador Marconi Ferreira Perillo Júnior, concedendo pensão especial à Senhora Ana Maria Taveira de Camargo Almeida e Moura Pacheco, no valor mensal de R\$ 1500,00 (hum mil e quinhentos reais).

A propositura visa acolher condignamente a beneficiária da pensão solicitada, que conta com 61 (sessenta e um) anos de idade, sofre de diabetes, com complicações crônicas de nefropatia, neuropatia e retinopatia, além de apresentar cegueira em ambos os olhos, requerendo, assim, cuidados especiais por meio de tratamentos médicos e aquisição de medicamentos.

A beneficiária já ocupou importantes cargos em comissão no Estado de Goiás, prestando relevantes serviços a este. Contudo, não possui ela rendimentos e não goza dos benefícios de aposentadoria ou pensão, estando assim ao abrigo da Lei nº 11.280, de 04 de julho de 1990.

Ante o exposto, não havendo nenhum óbice constitucional ou legal à presente propositura, e tendo como objeto motivo de extrema relevância social, **somos pela aprovação do presente projeto.**

Sala das Comissões, em de de 2005.

Deputada Mara Naves
Relatora

COMISSÃO REUNIDAS
As comissões reunidas de _____
aprovaram o parecer do relator.
Sala Dep. Solon Amaral em 08/12/05
Presidente _____
Relator _____
Membros _____

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Chico de
Ministério

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

APPROBADO EN DISCUSION
A
El
del
del
SECRETARIO

APPROBADO EN DISCUSION
A
El
del
del
SECRETARIO

APROVADO EM 5
à 2^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em, 15 / 12 / 05
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM 20
à 3^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO 16 / 11 / 05
Em, 16 / 11 / 05
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. À SECRETARIA
P/ EXERC.ÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 16 / 12 / 05
1.º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Ofício nº 1.792-P

Goiânia, 19 de dezembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 478, aprovado em sessão realizada no dia 16 de dezembro do ano em curso, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que concede pensão especial à pessoa que especifica.

Atenciosamente,


Deputado **SAMUEL ALMEIDA**
PRESIDENTE



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



1

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 478, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005.

LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2005.

Concede pensão especial à pessoa que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a ANA MARIA TAVEIRA DE CAMARGO ALMEIDA E MOURA PACHECO pensão especial no valor mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei advirão de recursos do Orçamento Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de dezembro de 2005.

Deputado SAMUEL ALMEIDA
PRESIDENTE

Deputado OZAIR JOSÉ
- 1º SECRETÁRIO

Deputado MARCELO MELO
- 2º SECRETÁRIO



LEINº 15.518, DE 05 DE JANEIRO DE 2006.

Dispõe sobre o alcance das Leis que menciona, o cumprimento de obrigações por parte das empresas beneficiárias dos incentivos do FOMENTAR e do PRODUIR e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O disposto no art. 1º da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1998, com alterações e acréscimos posteriores, aplica-se, igualmente, aos casos de quitação antecipada ocorridos até a data de 13 de fevereiro de 2005, nas situações previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 1º da mesma Lei.

Art. 2º O disposto no inciso VII do "caput" do art. 20 da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, com a nova redação dada pelo art. 2º da Lei nº 15.046, de 29 de dezembro de 2004, aplica-se, igualmente, aos casos de quitação antecipada ocorridos até a data de 13 de fevereiro de 2005, nas situações previstas nas subalíneas "c.1" e "c.2" da alínea "c" do inciso VII do art. 20 da mesma Lei.

Art. 3º Do montante a ser aplicado nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1998, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 15.046, de 29 de dezembro de 2004, e alterado pelo art. 1º da Lei nº 15.124, de 25 de fevereiro de 2005, e da alínea "a" do inciso VII do art. 20 da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, alterada pelo art. 2º da Lei nº 15.124, de 25 de fevereiro de 2005, poderá ser deduzido o valor dos investimentos feitos desde o início da implantação do projeto inicial da empresa aprovado pelo FOMENTAR ou pelo PRODUIR.

Art. 4º Com a incorporação, ao capital social da empresa do montante mencionado no § 1º do art. 1º da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1998, e no inciso VII do art. 20 da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, ambas com alterações posteriores, o cumprimento das obrigações assumidas nos projetos inicial e subsequentes, aprovados pelo FOMENTAR ou pelo PRODUIR, a pessoa jurídica titular de estabelecimento beneficiário dos incentivos de um desses Programas fica desonerada de qualquer outra comprovação perante o Estado de Goiás.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de janeiro de 2006, 116º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR Rivaldo Darci Chiarelotto

LEINº 15.519, DE 05 DE JANEIRO DE 2006.

Altera o art. 6º da Lei nº 13.547, de 25 de outubro de 1999, que dispõe sobre a gratificação relativa ao Programa de Participação em Resultados - PPR, da Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 13.547, de 25 de outubro de 1999, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 6º

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput pode ser estendida aos policiais militares, em escala nas unidades de fiscalização fixas e móveis e aos policiais civis em exercício na Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra a Ordem Tributária - DOT, excetuados os Delegados da Polícia, que prestam apoio ou que desenvolvam atividades consideradas relevantes para a fiscalização de tributos e para a recuperação de créditos da Fazenda Pública Estadual. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de janeiro de 2006, 116º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR José Paulo Félix de Souza Loureiro Jônathas Silva

LEINº 15.520, DE 05 DE JANEIRO DE 2006.

Cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Região Norte - FUNORTE e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, na Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento, o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Região Norte - FUNORTE, de natureza especial, contábil e orçamentária, com autonomia administrativa e financeira, destinado a financiar projetos e a custear despesas necessárias ao desenvolvimento integrado da Região Norte, no âmbito do setor público, compatíveis com os objetivos e as metas constantes do Plano Plurianual - PPA.

Parágrafo único. O FUNORTE terá prazo de duração indeterminado.

Art. 2º O FUNORTE tem abrangência regional e compreende os seguintes municípios:

- I - Alto Horizonte; II - Amarantina; III - Bonópolis; IV - Campinaçu; V - Campos Verdes; VI - Campinorte; VII - Crizás; VIII - Estrela do Norte; IX - Formoso; X - Mara Rosa; XI - Mineçu; XII - Montividiu do Norte; XIII - Mozdândia; XIV - Mundo Novo; XV - Mutunópolis; XVI - Niquelândia; XVII - Nova Cruzas; XVIII - Nova Iguaçu de Goiás; XIX - Novo Planalto; XX - Porangatu; XXI - Santa Tereza de Goiás; XXII - Santa Terezinha de Goiás; XXIII - São Miguel do Araguaia; XXIV - Trombas; XXV - Uiratapu; XXVI - Uruaçu.

Art. 3º Compete à Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento, por sua Superintendência de Planejamento e Controle, a implementação das ações que darão suporte técnico e administrativo ao Fundo criado por esta Lei.

Art. 4º São fontes de receitas do FUNORTE:

- I - créditos orçamentários que lhe forem destinados pelo Estado de Goiás; II - repasse do tesouro estadual em valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS líquido arrecadado em todos os municípios da Região Norte de que trata esta Lei; III - auxílios, doações, subvenções, contribuições, transferências e recursos financeiros que lhe forem destinados por convênios, acordos, ajustes, protocolos e outros instrumentos congêneres de que seja signatário; IV - rendimentos e acréscimos provenientes de aplicações de saldos disponíveis na conta bancária do Fundo; V - recursos financeiros oriundos de entidades governamentais e de organismos financeiros internacionais; VI - quaisquer outras rendas que lhe possam ser legalmente destinadas; VII - outros recursos não especificados.

§ 1º O imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS a que se refere o inciso II desta artigo será lançado mensal e automaticamente na conta bancária do Fundo e corresponderá à arrecadação líquida do imposto na região.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, compreende-se como ICMS líquido o resultado da arrecadação do imposto na região, deduzidos os valores referentes à outa-parte dos municípios e as contribuições legais a outros organismos porventura existentes.

§ 3º As receitas financeiras constituídas na forma deste artigo serão aplicadas exclusivamente na região, no financiamento de projetos e no custeio de atividades do setor público, compatíveis com os objetivos e as metas do FUNORTE, mediante programação anual de prioridades prévia e expressamente aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º O FUNORTE terá os seguintes níveis de gestão.

- I - gestão deliberativa, exercida pelo Secretário do Planejamento e Desenvolvimento, ouvido o Conselho de Desenvolvimento da Região Norte - CODENORTE, criado por esta Lei;

II - gestão executiva, exercida pela Superintendência de Planejamento e Controle da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento, observado o disposto no § 3º do art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 7º Fica criado, na Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento, o Conselho de Desenvolvimento da Região Norte - CODENORTE, de caráter normativo e deliberativo, com o objetivo de apoiar a execução de políticas públicas da Região Norte a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. A composição, competência e demais atribuições do Conselho de que trata este artigo serão dispostas nos termos da regulamentação a que se refere o art. 6º desta Lei.

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos especiais até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), destinados à implementação do Fundo criado por esta Lei, utilizando, para tanto, os recursos da dotação orçamentária 2702.99 999 000.9.000 (00) - Reserva de Contingência, da unidade Encargos Gerais do Estado do vigente Orçamento Geral do Estado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de janeiro de 2006, 116º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR José Carlos Siqueira

LEINº 15.521, DE 05 DE JANEIRO DE 2006.

Concede pensão especial à pessoa que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a ANA MARIA TAVEIRA DE CAMARGO ALMEIDA E MOURA PACHECO pensão especial no valor mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei advirão de recursos do Orçamento Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de janeiro de 2006, 116º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEINº 15.522, DE 05 DE JANEIRO DE 2006.

Altera a Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, na parte em que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, que institui o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás-PROTEGE GOIÁS, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Art. 11..... II - Secretaria de Cidadania; VI - Secretaria do Trabalho. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de janeiro de 2006, 116º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEINº 15.523, DE 05 DE JANEIRO DE 2006.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o INSTITUTO PRINCÍPIA DE GOIATUBA, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 06.239.392/0001-60, com sede no Município de Goiatuba-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de janeiro de 2006, 116º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2007.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar